



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0071.5/2022

**“Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar “Antônio Plínio de Castro Silva” o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis.”**

**Autor:** Deputado Altair Silva

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Altair Silva, que pretende alterar o Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para denominar Antônio Plínio de Castro Silva o prédio sede do escritório central da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), no Município de Florianópolis.

Na Justificação, acostada às pp. 4/5 dos autos eletrônicos, o Autor traz breve biografia do pretense homenageado, nestes termos:

Nascido em Jaboticaba/RS no dia 29 de julho de 1961, Antônio Plínio de Castro Silva é filho de Varzumiro Soares da Silva e de Christina de Castro e Silva. Casou-se com Zaira da Silva Câmara, com quem teve os filhos Hermógenes e Caetano.

Foi Técnico em Agropecuária pela Escola Estadual Técnica Celeste Gobbato, localizada no citado Município gaúcho.

Em 1984, mudou-se para Santa Catarina. Graduou-se em Letras (Português - Espanhol) pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc) - *campus* São Miguel do Oeste.

Foi produtor agropecuário na área da suinocultura. Foi Secretário de Estado para o Desenvolvimento do Oeste (2001-2002); Coordenador da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), naquela região do Estado, em 2004; membro do Conselho de Administração



da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS); técnico na empresa Aurora Alimentos; presidente da Associação de Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina (Ameosc), em 2016; e membro do Conselho de Administração da Federação Catarinense de Municípios (Fecam).

Em São José do Cedro/SC, foi Secretário Municipal da Agricultura (1989-1992); Vereador (1996-1999); Vice-prefeito (2000-2004 e 2005-2009); Prefeito (2013-2016); e Presidente da Associação Beneficente Hospitalar de Cedro, localizada em São José do Cedro.

Pelo Partido Progressista (PP), concorreu duas vezes ao cargo de Deputado Estadual para a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ficando na suplência nas duas oportunidades: por ocasião da 16ª Legislatura (2007-2011), recebeu 16.426 votos, ficando na terceira suplência do PP, sendo convocado para assumir o cargo de Deputado Estadual, no dia 28/5/2009, na vaga do Líder da Bancada, Deputado Silvio Dreveck, que se licenciou por um período de 60 dias por motivos particulares; e, quando da 17ª Legislatura (2011-2015), recebeu 20.157, ficando na quinta suplência da coligação PP/PTdoB, sendo convocado para assumir o cargo de Deputado Estadual, no dia 8/5/2012, igualmente na vaga do Deputado Silvio Dreveck, pelo período de 60 dias.

Em 2011, exerceu o cargo de Assessor de Liderança do PP.

Em 2016, novamente elegeu-se Prefeito de São José do Cedro, pelo PP, para o mandato de 2017 a 2021. Nas eleições municipais de 2020, não disputou a reeleição ao cargo de Prefeito.

Em fevereiro de 2021, assumiu o cargo de presidente da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (cidasc).

Antônio Plínio de Castro Silva faleceu no dia 29 de janeiro de 2022, aos 60 anos, em Chapecó/SC.

Além disso, recebeu o prêmio Selo de Prefeito Empreendedor, na X Edição do Prêmio Sebrae - Etapa SC, 2019.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2022 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, preliminarmente, propus o seu diligenciamento ao Autor, para que fossem encaminhados os documentos comprobatórios faltantes na instrução processual, referentes aos incisos II, III e IV do art. 3º



e ao art. 4º da Lei nº 16.720/2015, o que foi aprovado na Reunião de 3 de maio de 2022 (p. 7/10).

Em 11 de maio de 2022, por meio do Requerimento RQX/0065.0/2022, o Autor, Deputado Altair Silva, encaminhou os documentos comprobatórios faltantes na instrução processual, referentes aos incisos II, III e IV do art. 3º da Lei nº 16.720/2015, que foram solicitados por meio de Diligência Interna, quais sejam: (a) a certidão de óbito do homenageado; (b) o *curriculum vitae* do homenageado; e (c) a declaração negativa de denominação anterior do bem em pauta, exarada pela CIDASC, entidade responsável pelo bem.

Posteriormente, foram remetidas a este Relator as certidões negativas criminais nas esferas federal e estadual, as quais faço anexar a este relatório e voto.

É o relatório.

## II – VOTO

Analisando os autos quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 144, I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria sob exame foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, membro da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; e **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária).

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e atende aos requisitos do seu art. 3º, conforme documentos anexados a este Relatório e Voto, quais sejam a justificação dos relevantes serviços prestados em vida pelo homenageado, o seu *curriculum vitae*, a certidão de óbito e a certidão negativa de denominação anterior do bem, exarada pelo órgão competente.



Observo, ainda, que a Lei de regência da matéria – recentemente alterada pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020 – passou a vedar, em seu art. 4º, que os bens públicos sejam denominados em homenagem à pessoa que tenha tido contra si sentença transitado em julgado quanto aos crimes descritos, todavia, não há especificação, no referido art. 3º da Lei, quanto ao documento legal que deva comprovar a inexistência dessa sentença (certidão negativa).

Assim, para atender à determinação legal, o Autor, Deputado Altair Silva, encaminhou certidões negativas criminais nas esperas federal e estadual atestando que o homenageado não teve contra si, durante toda a vida, nenhuma imputação criminal.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0071.5/2022**, tal como determinada no despacho inicial apostado na p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator